



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 072/2019, (Nº 017/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 293/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2019, PROCESSO Nº 208/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE O PRÉ-NATAL E O PARTO DE GESTANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2019, PROCESSO Nº 214/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2019, PROCESSO Nº 230/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA DE VACINAR CONTRA A HEPATITE DO TIPO "A" TODOS OS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM DIRETAMENTE NA COLETA DE LIXO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2019, PROCESSO Nº 256/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO PARA DESCONTAMINAÇÃO E ASSEPSIA DA AREIA USADA EM LOCAIS DE RECREAÇÃO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, TAIS COMO CRECHES, PARQUES, PRAÇAS, ESCOLAS, CLUBES, QUADRAS DE ESPORTES, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AFINS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

10 de julho de 2019.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 072/2019

PROC. Nº 293/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

02
293/2019

Diadema, 03 de junho de 2019.

OF. ML Nº 017/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(3) COMISSÃO(ÕES) DE:

04 07.19

[Handwritten signature]

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para requerimento de serviços prestados pelo INSS, na modalidade de atendimento a distância, em nome de seus representados.

Trata-se de uma nova modalidade de convênio, intitulado “Acordo de Cooperação Técnica – Digital”, oferecido atualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS às Organizações da Sociedade Civil e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, visando alcançar objetivos de interesse público e recíproco, sem envolver a transferência de recursos financeiros.

A celebração desse Acordo de Cooperação Técnica se mostra relevante, tendo em vista que, entre outros: (I) contribuirá para a economia na aquisição de insumos, pois os documentos serão escaneados, desprezando-se a logística tradicional; (II) imprimirá maior celeridade e eficiência no atendimento das demandas previdenciárias, haja vista que o encaminhamento dos requerimentos de servidores beneficiários do Regime Geral da Previdência Social dar-se-á eletronicamente, dispensando-se o comparecimento na Agência da Previdência Social – APS; (III) a instrução dos processos administrativos e seu acompanhamento serão realizados de forma virtual; (IV) as informações mantidas em banco de dados do INSS sobre benefícios concedidos a celetistas, comissionados e bolsistas ligados ao Programa Frente de Trabalho, poderão ser obtidas com maior agilidade e os servidores responsáveis por tais atividades, no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, não terão mais que se deslocar à APS.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

03
293/2019

OF. ML Nº 017/2019

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 3/7/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº

072, 2019

PROC. Nº

293/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

04
293/2019

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

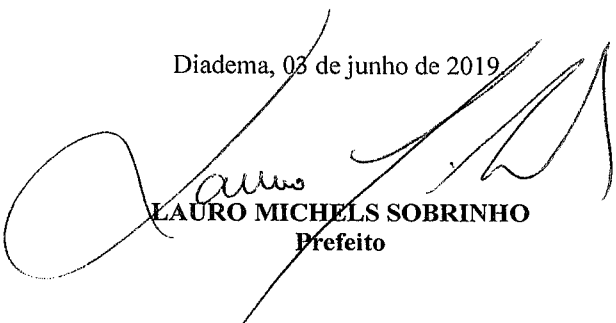
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para requerimento de serviços prestados pelo INSS, na modalidade de atendimento a distância, em nome de seus representados.

Art. 2º - O convênio será firmado nos termos da minuta anexa, a qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

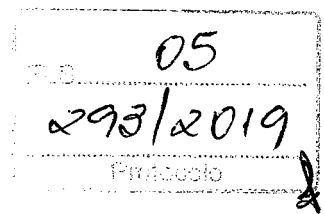
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de junho de 2019


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PORTARIA CONJUNTA Nº 3 /DIRAT/DIRBEN/INSS, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017

(MODELO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA)

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL E _____(1) PARA
REQUERIMENTO DE SERVIÇOS
PRESTADOS PELO INSS NA
MODALIDADE ATENDIMENTO A
DISTÂNCIA EM NOME DE SEUS
REPRESENTADOS.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, por intermédio de sua _____(2), com sede _____(3), CNPJ nº _____(4), neste ato representado por seu _____(5), CPF nº _____(6), no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414, de 28 de setembro de 2017, de um lado e, de outro, o/a _____(7), adiante designada _____(8), [citar a qualificação jurídica da entidade acordante], situada na/em _____(9), CNPJ nº _____(10), representada neste ato por seu/sua _____(11), _____(12), CPF nº _____(13), no uso das atribuições que lhe confere [citar artigo do ato normativo ou constitutivo que atribui capacidade jurídica para representar a entidade e/ou celebrar acordos], celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, em conformidade com as proposições contidas na Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991; Lei nº 8.666, 21 junho de 1993; Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e demais preceitos de direito público, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

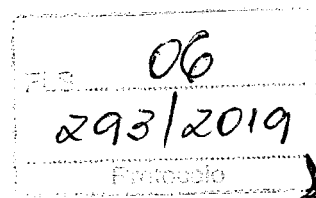
Este ACORDO tem por objeto permitir que a ACORDANTE e as entidades a ela vinculadas, credenciadas para este fim, realizem, em favor de seus representados, o requerimento de serviços do INSS, tais como: (14), na modalidade de atendimento a distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539, de 2015, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios.

§ 1º A Acordante e as Entidades Credenciadas não terão acesso aos sistemas corporativos do INSS de uso exclusivo dos servidores deste Instituto, nem ao resultado de cruzamento de dados cadastrais.

§ 2º A adesão a este ACORDO por parte de cada Entidade Credenciada ocorrerá de forma voluntária, mediante assinatura de Termo de Adesão (Anexo II), que integrará este



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ACORDO para todos os efeitos legais, e implicará na aceitação integral das condições ora pactuadas.

§ 3º Para que possam vir a ser representados junto ao INSS pela Acordante ou Entidade Credenciada, nos termos deste ACORDO, os segurados deverão assinar o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias (Anexo VI), que indicará expressamente o serviço ou requerimento que será solicitado em nome do segurado, sendo vedada autorização geral que confira amplos e indiscriminados poderes de representação em face do INSS.

§ 4º A execução do objeto previsto no *caput* será realizada pela entidade Acordante e/ou Entidades Credenciadas, cuja relação dos representantes será fornecida ao INSS pela Acordante, ficando sob sua inteira responsabilidade a referida indicação.

§ 5º A acordante não receberá nenhuma remuneração do INSS nem dos beneficiários pela execução dos serviços objeto deste ACORDO, considerando que o serviço prestado é de relevante colaboração com o esforço do INSS para a melhoria do atendimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para alcance do objeto pactuado, as partes obrigam-se a aderir e cumprir o Plano de Trabalho aprovado e assinado pelos seus representantes, que passa a compor este ACORDO, e especifica procedimentos a serem adotados, além de outras disposições relacionadas à operacionalização dos requerimentos de serviços, na modalidade atendimento a distância.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

§ 1º Caberá ao INSS:

I - cadastrar os representantes indicados, bem como os Advogados designados na forma do item 5.3 do Plano de Trabalho, pela Acordante e pelas Entidades Credenciadas no Sistema de Gerenciamento de Permissões de Acesso, módulos Gerenciamento de Identidades Externas – GID e Gerenciamento de Permissão e Acesso – GPA, para acesso e requerimento na página "requerimento.inss.gov.br" ou outra que possa ser disponibilizada pelo INSS para esta finalidade;

II - orientar a Acordante para utilização da página "requerimento.inss.gov.br" e sobre os procedimentos acordados, prestando suporte à operacionalização dos procedimentos e sistemas informatizados, conforme Plano de Trabalho;

III - prestar as informações necessárias para que o objeto deste ACORDO seja executado;

IV - analisar os requerimentos protocolados e proceder às comunicações por meio da página "requerimento.inss.gov.br";

V - manter a guarda do processo administrativo e demais Anexos deste Ajuste, inclusive eventuais Termos de Adesão, por intermédio de sua área responsável;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

§ 2º Caberá à Acordante:

I - prestar as orientações necessárias ao adequado cumprimento deste ACORDO, supervisionando e fiscalizando as Entidades Credenciadas quanto ao cumprimento dos procedimentos de requerimentos a serem feitos por meio da página "requerimento.inss.gov.br", bem como acompanhar rotineiramente o andamento das solicitações;

II - dispor de equipamentos necessários para digitalização e operacionalização do atendimento a distância e enviar toda documentação digitalizada e autenticada, no padrão definido pelo INSS;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e as solicitações do INSS nos prazos fixados, assegurando que os serviços decorrentes do objeto deste ACORDO sejam executados adequadamente por representantes qualificados;

IV - indicar representantes responsáveis pelo desenvolvimento das atividades decorrentes deste ACORDO, bem como providenciar a assinatura dos respectivos TCMS e encaminhar o original ao INSS, ficando com cópia;

V - cadastrar os representantes indicados pelas Entidades Credenciadas no Sistema de Gerenciamento de Permissões de Acesso, módulos GID e GPA, para acesso e protocolo na página "requerimento.inss.gov.br", solicitar assinatura dos respectivos TCMS e encaminhar os originais ao INSS;

VI - manter atualizados os dados cadastrais das Entidades Credenciadas e dos seus representantes junto ao INSS e comunicar eventual revogação ou alteração de suas atribuições;

VII - providenciar a capacitação, em conjunto com o INSS, dos representantes responsáveis pelo desenvolvimento das atividades exercidas em decorrência deste ACORDO;

VIII - manter sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do objeto deste ACORDO, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, solicitando anuência do INSS antes de divulgar a celebração e os atos e eventos decorrentes da sua execução;

IX - atender às convocações do INSS para tratar da implantação, manutenção, avaliação e atualização deste ACORDO e do Plano de Trabalho;

X - divulgar este ACORDO e orientar os representantes sobre os seus termos;

XI - comunicar óbito de representados que tenham requerido ou estejam percebendo os valores referentes aos benefícios objeto deste ACORDO;

XII - manter, durante toda a vigência do ACORDO, a mesma qualificação jurídica e fiscal exigida na celebração, principalmente, quanto a sua regularidade fiscal e trabalhista;

XIII - dar ciência e orientar seus representados das rotinas e documentação necessária relativa ao requerimento remoto eletrônico.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

§ 3º Caberá à Entidade Credenciada:

I - apresentar documentos comprobatórios que a autorizem a realizar a adesão ao ACORDO firmado pela Acordante, além de ser apresentada toda documentação necessária para celebração do Ajuste, nos termos dos seguintes normativos: Lei nº 8.213, de 1991; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 13.019, de 2014; e Decreto nº 8.726, de 2016;

II - firmar Termo de Adesão (Anexo (15)) em duas vias, enviando uma via à Gerência-Executiva do INSS da região de sua circunscrição e a outra à Acordante;

III - indicar representantes responsáveis pelo desenvolvimento das atividades decorrentes deste ACORDO, bem como providenciar a assinatura dos respectivos TCMS (Anexo (16)) e encaminhar cópia à Acordante e o original ao INSS;

IV - protocolar os requerimentos por meio da página "requerimento.inss.gov.br", bem como acompanhar rotineiramente o andamento das solicitações;

V - dispor de equipamentos necessários para digitalização e operacionalização do atendimento a distância e enviar toda documentação digitalizada e autenticada, no padrão definido pelo INSS;

VI - obter, previamente, autorização do filiado para representá-lo e obter acesso a informações previdenciárias perante o INSS, nos termos do Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias (Anexo (17));

VII - dar ciência aos seus representados das rotinas do requerimento remoto eletrônico;

VIII - orientar seus representados sobre a documentação necessária para o requerimento;

IX - manter as condições de habilitação exigidas para a subscrição deste ajuste, devendo ser realizada a apresentação da documentação comprobatória anualmente; e

X - comunicar óbito de representados que tenham requerido ou estejam percebendo valores referentes aos benefícios objeto deste ACORDO.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE DA ACORDANTE

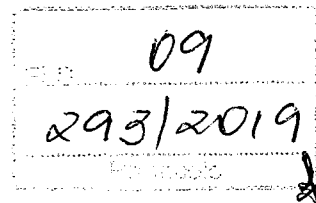
São responsáveis, solidária, civil e administrativamente, a Acordante, as Entidades Credenciadas e seus representantes pelas informações que venham a ter acesso, bem como pela observância do seu sigilo.

§ 1º Na forma do *caput* e assegurado o contraditório e a ampla defesa, a Acordante, as Entidades Credenciadas e seus representantes, responderão:

I - na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados pelo INSS; e



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



II - por falhas e erros de quaisquer naturezas que acarretem prejuízo ao INSS, ao segurado ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados.

§ 2º Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de sua área competente, oferecerá notícia-crime.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

Sem prejuízo da responsabilidade da Acordante perante o INSS ou para com terceiros, pelos atos causados pelos seus empregados ou prepostos, o objeto deste ACORDO estará sujeito à mais ampla e irrestrita fiscalização por representantes do INSS, especialmente designados para tanto.

§ 1º Durante o período de vigência deste ACORDO, o INSS promoverá, a cada dois meses, o monitoramento do compromisso firmado, realizando o acompanhamento e a fiscalização, com a finalidade de disciplinar e propor ajustes na forma de execução do mesmo.

§ 2º Caberá às equipes de Atendimento e Benefícios, no âmbito de suas atribuições e considerando os normativos internos, operacionalizar o previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

Este ACORDO poderá ser alterado a qualquer tempo, com exceção de seu objeto, em consenso, mediante proposta de quaisquer partícipes, por meio de Termo Aditivo, desde que justificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser:

I - suspenso pelo INSS, ocorrendo fato que prejudique sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema;

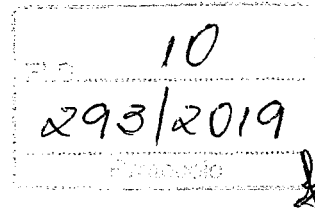
II - denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de sessenta dias;

III - rescindido pelo descumprimento de Cláusula pactuada, devendo ser notificada a outra parte por escrito, no prazo de trinta dias, garantindo a ampla defesa; e

IV - rescindido em virtude de restar prejudicado seu objeto, por alteração legal ou normativa.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de até vinte dias daquela data, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CUSTOS E DESPESAS

As partes deste ACORDO arcarão com suas próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro do Juízo Federal de _____(18), na Seção Judiciária do Estado _____(19), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste ACORDO, que não possam ser solucionadas administrativamente.

E, assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em duas vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

_____, de _____ de 20__ (20)

[NOME DO SIGNATÁRIO NEGRITO]
Presidente do INSS/Superintendente Regional
do INSS/Gerente-Executivo

[NOME DO SIGNATÁRIO NEGRITO]
Cargo do Signatário

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

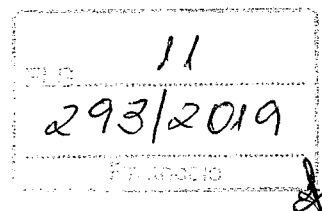
Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS EM BRANCO (não faz parte do ACT)

- (1) Nome da Acordante.
- (2) Nome da Superintendência – SR e/ou Gerência Executiva – GEX.
- (3) Endereço completo, com CEP, bairro, município e UF da SR e/ou GEX.
- (4) Número do CNPJ da SR e/ou GEX.
- (5) Cargo e nome do Superintendente e/ou Gerente-Executivo
- (6) Número do CPF do Superintendente ou Gerente-Executivo.
- (7) Nome da entidade Acordante.
- (8) Sigla da Acordante.
- (9) Endereço completo da Acordante, com CEP, bairro, município e UF.
- (10) Número do CNPJ da Acordante.
- (11) Cargo do signatário da Acordante, que deverá ser o dirigente máximo ou quem lhe for delegado poderes.
- (12) Nome do signatário da Acordante.
- (13) Número do CPF do signatário.
- (14) Listar todos os serviços disponibilizados no ACORDO.
- (15) Incluir, em algarismos romanos, o número do Anexo que será o Termo de Adesão, visto que o Plano de Trabalho não é anexo e sim parte integrante.
- (16) Incluir, em algarismos romanos, o número do Anexo que será o TCMS.
- (17) Incluir, em algarismos romanos, o número do Anexo que será o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias.
- (18) Local do Foro.
- (19) Nome do Estado/Cidade indicada para ser Foro.
- (20) Local e data da assinatura do ACORDO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
293/2019
me

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/2019 - PROCESSO Nº 293/2019 (Nº 017/2019, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para requerimento de serviços prestados pelo INSS, na modalidade de atendimento a distância, em nome de seus representados, nos termos da minuta anexa.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “*A celebração desse Acordo de Cooperação Técnica se mostra relevante, tendo em vista que, entre outros: (I) contribuirá para a economia na aquisição de insumos, pois os documentos serão escaneados, desprezando-se a logística tradicional; (II) imprimirá maior celeridade e eficiência no atendimento das demandas previdenciárias, haja vista que o encaminhamento dos requerimentos de servidores beneficiários do Regime Geral da Previdência Social dar-se-á eletronicamente, dispensando-se o comparecimento na Agência da Previdência Social – APS; (III) a instrução dos processos administrativos e seu acompanhamento serão realizados de forma virtual; (IV) as informações mantidas em banco de dados do INSS sobre benefícios concedidos a celetistas, comissionados e bolsistas ligados ao Programa Frente de Trabalho, poderão ser obtidas com maior agilidade e os servidores responsáveis por tais atividades, no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, não terão mais que se deslocar à APS.*”

É o relatório.

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, competindo ainda à Câmara autorizar convênios (LOM, art. 17, XIV). Ademais, a propositura em questão respalda-se ainda no artigo 2º, inciso VIII-A, e artigo 42 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que “*estabelece o regime jurídico entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992m e 9.790, de 23 de março de 1999.*”

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de julho de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
293/2019
n

PROJETO DE LEI Nº 072/2019

PROCESSO Nº 293/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML nº 017/2019, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 03 de julho de 2019, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para requerimento de serviços prestados pelo INSS, na modalidade de atendimento à distância, em nome de seus representados.

Acompanha a propositura, minuta do Convênio a ser assinado entre o Município e a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A propositura em exame versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para requerimento de serviços prestados pelo INSS, na modalidade de atendimento à distância, em nome de seus representados.

Em Ofício, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que se trata de nova modalidade de convênio, intitulado “Acordo de Cooperação Técnica – Digital”, oferecido atualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS às Organizações da Sociedade Civil e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, visando alcançar objetivos de interesse público recíproco, sem envolver a transferência de recursos financeiros.

O convênio permitirá a submissão de documentos por meio eletrônico ao INSS, representando economia e celeridade na medida em que serão evitados deslocamentos de servidores beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e responsáveis pela gestão pessoal até a Agência da Previdência Social.

Examinando a propositura, esta dispõe sobre autorização ao Município para a assinatura do Acordo cuja minuta é parte integrante do Projeto de Lei em apreciação.

Apreciando a minuta, vê-se que o objeto do Acordo consiste em permitir que o Município e entidades a ele ligadas realizem, em favor de seus de seus representados, o requerimento de serviços do INSS na modalidade de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
293/2019
2019

atendimento à distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539/2015, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS.

A cláusula décima da minuta dispõe que as partes do acordo arcarão com suas próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

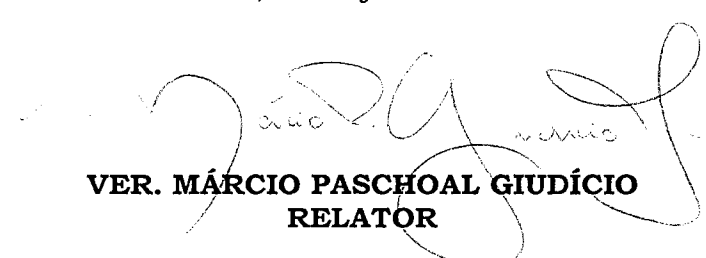
Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o Parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo ao presente Projeto de Lei, dado que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Posto isto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2019, na forma como se encontra redigido.

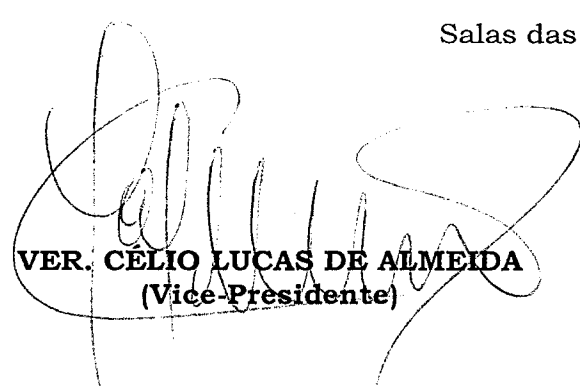
É o Parecer

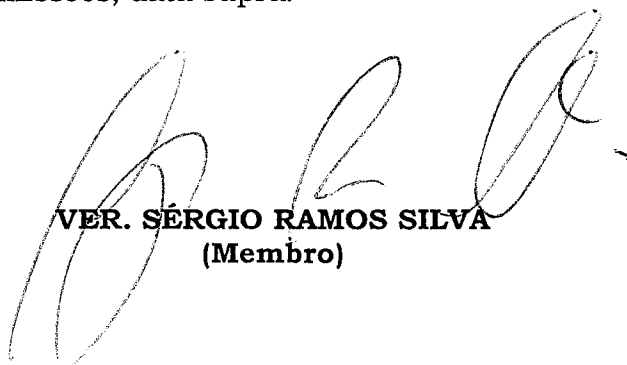
Salas das Comissões, 04 de julho de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2019, OF. ML. nº 017/2019 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para requerimento de serviços prestados pelo INSS, na modalidade de atendimento à distância, em nome de seus representados.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

II

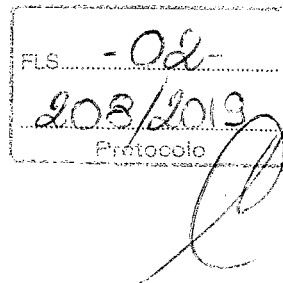


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 046 / 19

PROCESSO Nº 208 / 19



Dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

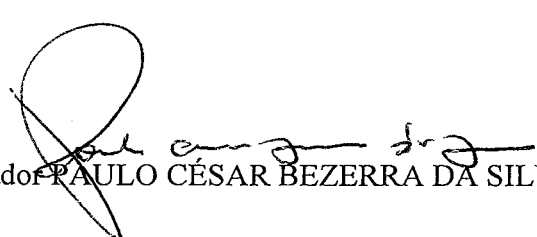
Art. 1º - Toda gestante que apresente deficiência auditiva terá o direito de solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto nos equipamentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município de Diadema.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

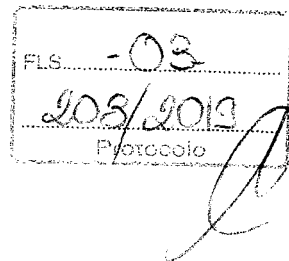
Diadema, 10 de Maio de 2019.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura visa garantir o direito às gestantes deficientes auditivas ao acompanhamento de um intérprete de libras durante as consultas de pré-natal e do parto.

Segundo o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar às pessoas um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, de forma a preservar a valorização do ser humano, desse modo o princípio da igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

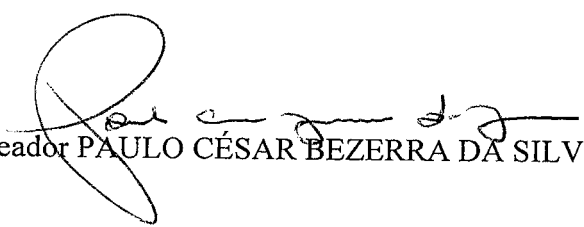
Com base na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), no Capítulo III, art. 25 estabelece que:

“Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental”.

Por fim, ressalta-se a importância de garantir a acessibilidade em todo e qualquer local de prestação de serviço público, bem como a comunicação e linguagem que é essencial para a vida das pessoas.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente propositura.

Diadema, 10 de Maio de 2019.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09
208/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 046/2019, PROCESSO Nº 208/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Diadema.

A propositura dispõe que toda a gestante que apresentar deficiência auditiva terá o direito de solicitar um intérprete de Libras para o seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto nos equipamentos de saúde integrantes do SUS, no âmbito do Município de Diadema.

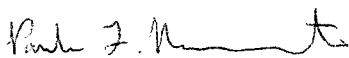
A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regular a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Releva notar que caso necessário, a contratação de servidores para cumprir os objetivos da Lei que vier a ser aprovada deverá ser objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 20 de maio de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
208/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 046/2019

PROCESSO Nº 208/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE O PRÉ-NATAL E O PARTO DE GESTANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O artigo 1º do Projeto de Lei em apreciação versa que toda a gestante que apresentar deficiência auditiva terá o direito de solicitar um intérprete de Libras para o seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto nos equipamentos de saúde integrantes do SUS, no âmbito do Município de Diadema.

O artigo 2º dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, expõe que o Projeto de Lei em apreciação se respalda no disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

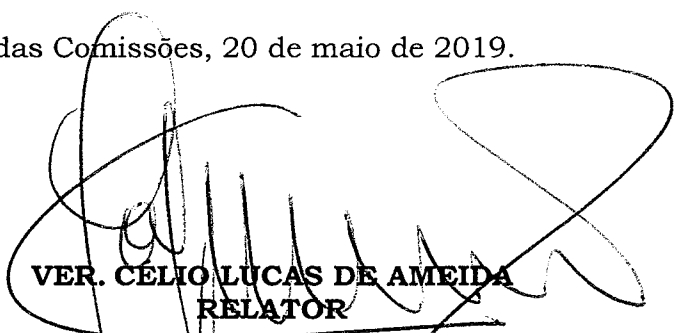
FLS. 11

208/2019

Protocolo

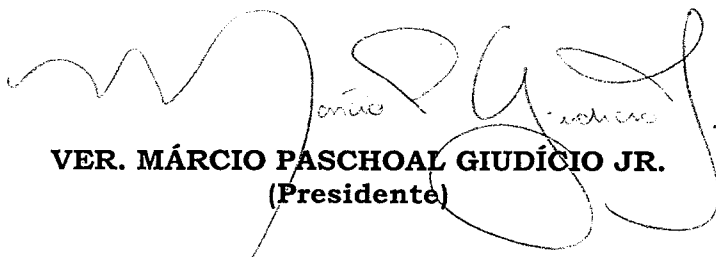
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2019, na forma como se encontra redigido.

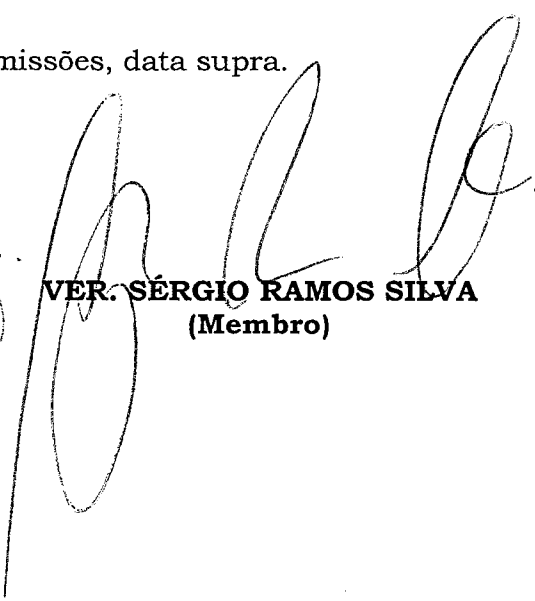
Salas das Comissões, 20 de maio de 2019.


VER. CELIO LUCAS DE AMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12

208/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/2019 - PROCESSO Nº 208/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, *“toda gestante que apresente deficiência auditiva terá o direito de solicitar um intérprete de Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto nos equipamentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município de Diadema”*.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“O objetivo da presente proposição visa garantir o direito às gestantes deficientes auditivas ao acompanhamento de um intérprete de libras durante as consultas de pré-natal e do parto. [...] Por fim, ressalta-se a importância de garantir a acessibilidade em todo e qualquer local de prestação de serviço público, bem como a comunicação e linguagem que é essencial para a vida das pessoas.”*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, tratando sobre a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 17, e artigo 223, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, sendo, também, da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (LOM, art. 14, II).

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de Maio de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13
208/2019
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/2019 - PROCESSO Nº 208/2019**

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar às gestantes com deficiência auditiva o direito de solicitarem um intérprete de Libras para acompanhá-las durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto nos equipamentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Diadema.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 24 de Maio de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 14

208/2019

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 121/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 046/2019, Processo nº 208/2019, que dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Diadema.

AUTORIA: Vereador Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, toda gestante com deficiência auditiva terá direito de solicitar intérprete de Libras para acompanhá-la durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto nos equipamentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“O objetivo da presente propositura visa garantir o direito às gestantes deficientes auditivas ao acompanhamento de um intérprete de libras durante as consultas de pré-natal e do parto. [...] Por fim, ressalta-se a importância de garantir a acessibilidade em todo e qualquer local de prestação de serviço público, bem como a comunicação e linguagem que é essencial para a vida das pessoas.”*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, sobre a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, amparando-se no artigo 13, inciso I, item 17, e artigo 223, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Ademais, preceitua o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica diademense, que é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ressalte-se ainda que referida propositura apenas ratifica um direito já assegurado às pessoas com deficiência auditiva, previsto na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Preceitua o artigo 3º do citado diploma legal que *“as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor”*.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 046/2019 – Processo nº 208/2019)

FLS.....15.....
208/2019
Protocolo

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de Maio de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.....16.....
208/2019
Protocolo

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Esta Lei foi sancionada e publicada no DOU de 26/4/2002

ITEM

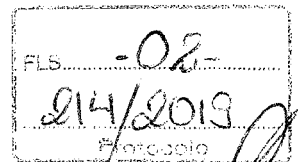
III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 047 /19
PROCESSO Nº 214 /19



(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

16/05/2019

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril (Dia Internacional Contra a Alienação Parental).

PARÁGRAFO ÚNICO – A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - Constituem objetivos da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, estender o entendimento, a discussão e a prevenção da Alienação Parental, de forma a combater e reduzir sua prática.

ARTIGO 3º - A programação da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental contará com palestras, workshops, rodas de discussão e troca de experiências entre os participantes, bem como outras atividades específicas que tenham relação com o tema.

ARTIGO 4º - A programação da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental ficará a cargo de comissão, da qual poderão fazer parte: servidores da Prefeitura do Município de Diadema lotados nas Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social e Cidadania; membros da sociedade civil; instituições de ensino superior; organizações não governamentais; profissionais das áreas de direito, psicologia e pedagogia; Ordem dos Advogados do Brasil e servidores do Poder Judiciário.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de maio de 2019.

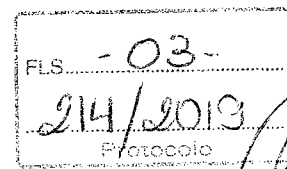
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



Na década de 80, o psiquiatra americano Richard Gardner (1931 – 2003) identificou como Síndrome de Alienação Parental (SAP) o que hoje se define como uma desordem psiquiátrica, transtorno de comportamento infantil, induzida ou promovida por um dos gestores, avós ou detentores da guarda do menor, com o objetivo de enfraquecer ou mesmo destruir a relação psicológica e comportamental da criança em face do outro genitor.

Essa prática geralmente se inicia após uma separação conjugal e os genitores que, por algum motivo, saem feridos dessa relação, acabam por denegrir a imagem do outro para o filho, a fim de afastá-lo de sua convivência. Cabe ressaltar que a Síndrome não se confunde com a prática de tais atos de alienação parental.

No Brasil, em 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, que trata exclusivamente da alienação parental, e elenca um rol exemplificativo de atitudes que caracterizam tal prática, a qual, nos termos da Lei, “fere o direito fundamental da criança” ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, bem como caracteriza descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 13 de maio de 2019.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
214/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 047/2019, PROCESSO Nº 214/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à alienação parental, a ser celebrada, anualmente, na Semana do dia 25 de abril, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Semana da Segurança Alimentar e Nutricional será incluída no Calendário Oficial do Município.

O Projeto de Lei em apreciação versa que a programação da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental contará com palestras, workshops, rodas de discussão e troca de experiências entre os participantes, bem como outras atividades específicas que tenham relação com o tema.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 20 de maio de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
214/2019
Protocolo.....

PROJETO DE LEI Nº 047/2019

PROCESSO Nº 214/2019

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO DE PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à alienação parental, a ser celebrada, anualmente, na Semana do dia 25 de abril, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O artigo 2º da Propositura em apreciação dispõe que constituem os objetivos da Semana de Conscientização e Prevenção à alienação parental, estender o entendimento, a discussão e a prevenção da Alienação Parental, de forma a combater e reduzir sua prática.

O artigo 3º da propositura dispõe que a programação da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental contará com palestras, workshops, rodas de discussão e troca de experiências entre os participantes, bem como outras atividades específicas que tenham relação com o tema.

Segundo justificativa do nobre Colega Vereador, autor a propositura em apreço, a Síndrome da Alienação Parental trata-se de uma desordem psiquiátrica que aflige a criança quando o seu genitor ou tutor a induz a romper a relação psicológica e comportamental que tem com o outro genitor.

O autor menciona que a prática da alienação parental fere o direito fundamental à convivência familiar saudável, existindo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11
214/2019
Protocolo

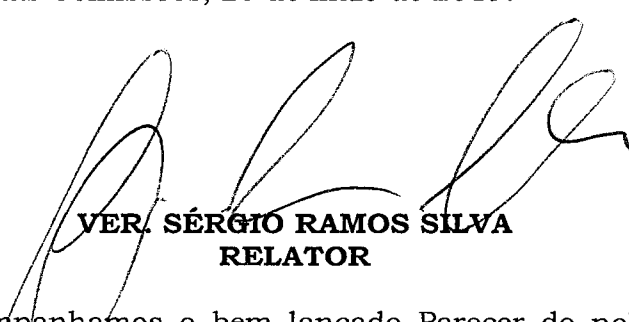
legislação no âmbito federal tipificando as práticas características da alienação parental.

Do exposto, quanto ao mérito, este Relator é favorável à aprovação da proposição em exame.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2019, na forma como se acha redigido.

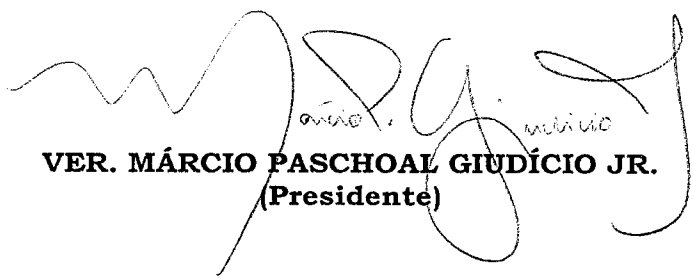
Sala das Comissões, 20 de maio de 2019.



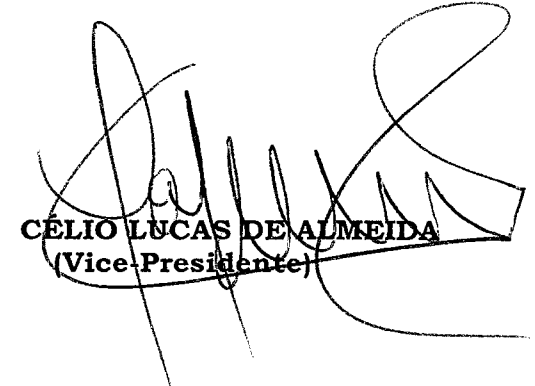
VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2019, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOS DE PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à alienação parental, a ser celebrada, anualmente, na Semana do dia 25 de abril, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
214/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/19 - PROCESSO Nº 214/19

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, e dando outras providências.

A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental será realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril (Dia Internacional Contra a Alienação Parental) e deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

A programação da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental ficará a cargo de uma comissão (constituída por servidores da Prefeitura de Diadema e do Poder Judiciário e por membros da sociedade civil organizada) e contará com palestras, workshops, rodas de discussão e troca de experiências entre os participantes, bem como outras atividades específicas que tenham relação com o tema.

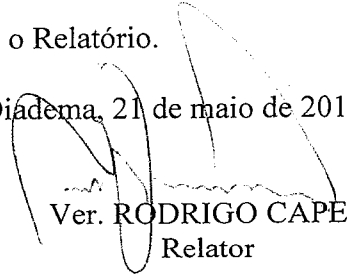
Constituem objetivos da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, estender o entendimento, a discussão e a prevenção da Alienação Parental, de forma a combater e reduzir sua prática.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

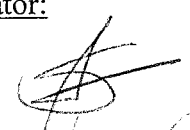
Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

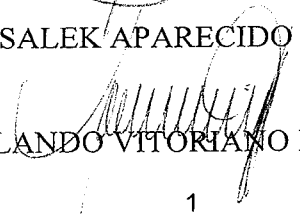
É o Relatório.

Diadema, 21 de maio de 2019.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
214/2019	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/19 - PROCESSO Nº 214/19

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, a ser comemorada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril (Dia Internacional Contra a Alienação Parental).

No decorrer da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, serão realizadas atividades como palestras, workshops, rodas de discussão e troca de experiências entre os participantes, além de outras atividades específicas que tenham relação com o tema.

Infelizmente, não são raros os casos em que um dos genitores, inconsolado com o fim da relação conjugal, passa a denegrir a imagem do outro genitor, no intuito de afastá-lo do filho.

A maior vítima da alienação parental é justamente a criança/adolescente que, por motivos que não lhe dizem respeito, vê-se privado do direito de conviver com um de seus pais.

Na verdade, a alienação parental é uma prática descabida e vergonhosa e o Poder Público, no cumprimento de seu dever legal de proteger as crianças e os adolescentes, não deve medir esforços para combatê-la.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 21 de maio de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
214/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 047/19
PROCESSO Nº 214/19

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, e dá outras providências.

A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental será realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril (Dia Internacional Contra a Alienação Parental) e, na ocasião, serão realizadas atividades como palestras, workshops, rodas de discussão e troca de experiências entre os participantes, além de outras atividades específicas que tenham relação com o tema.

Constituem objetivos da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, estender o entendimento, a discussão e a prevenção da Alienação Parental, de forma a combater e reduzir sua prática.

A Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispôs sobre a alienação parental e alterou o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

De acordo com o disposto no “caput” do artigo 2º de referida Lei Federal, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A programação da Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental ficará a cargo de comissão, da qual poderão fazer parte: servidores da Prefeitura do Município de Diadema lotados nas Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social e Cidadania; membros da sociedade civil; instituições de ensino superior; organizações não governamentais; profissionais das áreas de direito, psicologia e pedagogia; Ordem dos Advogados do Brasil e servidores do Poder Judiciário.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

É o parecer.

Diadema, 22 de maio de 2019.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

- 02 -
230/2019

PROJETO DE LEI Nº 256/2019

PROCESSO Nº 230/2019

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
23/05/2019

PRECIPUITY

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema de vacinar contra a hepatite do tipo "A" todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, e dá outras providências.

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema ficam obrigadas a vacinar contra hepatite do tipo "A" todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deverá constar na documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

ARTIGO 2º - O não cumprimento da responsabilidade prescrita no artigo 1º da presente Lei sujeitará o infrator a multas, que poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

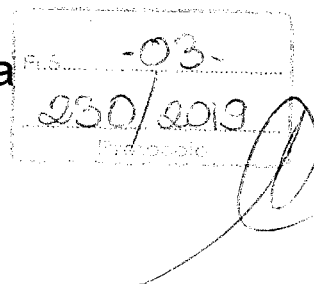
ARTIGO 3º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, poderá editar normas para regulamentar esta Lei, bem como dispor sobre a fiscalização e arrecadação das multas aplicadas.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Diadema, 21 de maio de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

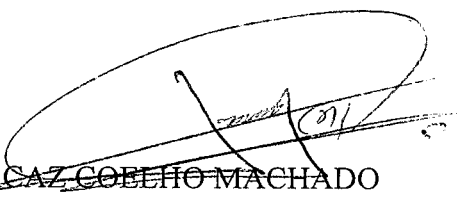


JUSTIFICATIVA

No Brasil, o público-alvo de campanhas de vacinação, geralmente, são as crianças e os idosos, porém estes não são os únicos que precisam de programas de prevenção de doenças, através da vacinação. Os adultos, profissionais de empresas em áreas diversas, também devem estar devidamente imunizados, para que o ambiente de trabalho esteja livre do risco de doenças que podem ser prevenidas.

Considerando que os trabalhadores mantêm contato direto com vários objetos que podem conter o vírus que causa a hepatite A, apresento o presente Projeto de Lei para que os trabalhadores das empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema fiquem imunes e possam exercer as suas funções completamente seguros.

Diadema, 21 de maio de 2019.


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
230/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2019 - PROCESSO Nº 230/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema de vacinar contra a hepatite do tipo “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, as empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema ficam obrigadas a vacinar contra hepatite do tipo “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

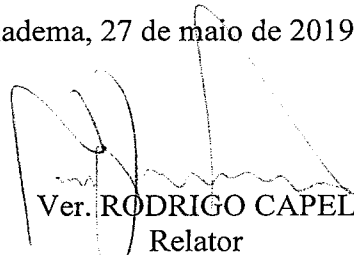
Conforme justificativa apresentada pelo autor, “no Brasil, o público-alvo de campanhas de vacinação, geralmente, são as crianças e os idosos, porém estes não são os únicos que precisam de programas de prevenção de doenças, através da vacinação. Os adultos, profissionais de empresas em áreas diversas, também devem estar devidamente imunizados, para que o ambiente de trabalho esteja livre do risco de doenças que podem ser prevenidas”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

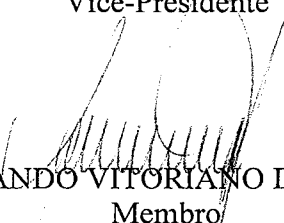
É o parecer.

Diadema, 27 de maio de 2019.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09

230/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2019 - PROCESSO Nº 230/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade das empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema de vacinar contra a hepatite do tipo "A" todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei as empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema ficam obrigadas a vacinar contra hepatite "A" todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

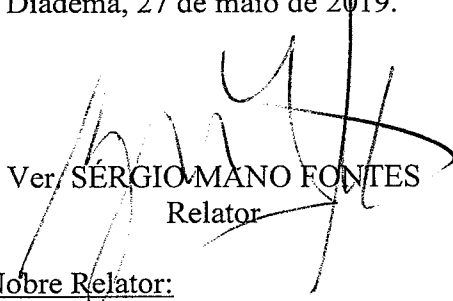
Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"considerando que os trabalhadores mantêm contato direto com vários objetos que podem conter o vírus que causa a hepatite A, apresento o presente Projeto de Lei para que os trabalhadores das empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema fiquem imunes e possam exercer as suas funções completamente seguros"*.

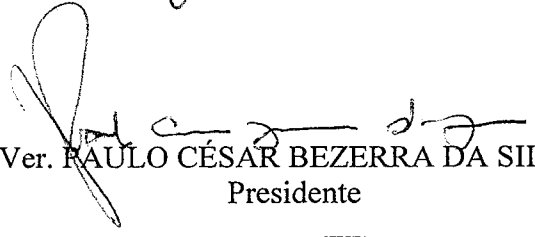
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 27 de maio de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente


Ver. JEACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10
230/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019, PROCESSO Nº 230/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO** que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema de vacinar contra a hepatite “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, e dá outras providências.

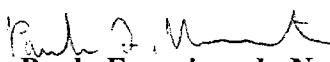
A propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, autorizando inclusive, o estabelecimento de multas à infração, bem como o modo de fiscalização e arrecadação de multas das multas a serem aplicadas.

Finalmente, a propositura dispõe que a Lei que vier a ser aprovada entrará em vigor no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 27 de maio de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
230/2019
Protocolo.....

PROJETO DE LEI Nº 056/2019

PROCESSO Nº 230/2019

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA DE VACINAR CONTRA A HEPATITE “A” TODOS OS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM DIRETAMENTE NA COLETA DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema de vacinar contra a hepatite “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe que as empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema ficarão obrigadas a vacinar contra a hepatite “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

A propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer multas aos infratores e, ainda editar normas para regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Finalmente, a propositura dispõe que a Lei que vier a ser aprovada entrará em vigor no prazo de 90 dias contados a partir de sua data de publicação.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, esclarece que a medida visa à precaução com a saúde dos trabalhadores, tendo em vista que por realizarem a coleta de resíduos sólidos estes correm maior risco de serem contaminados pelo vírus que causa a hepatite “A”.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

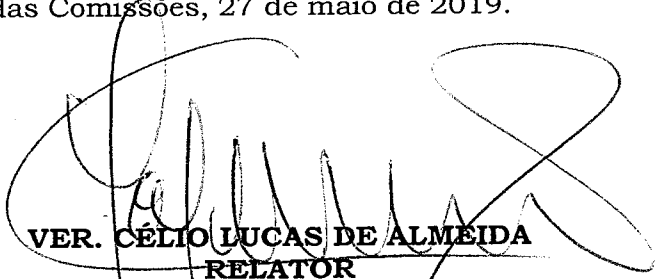
Estado de São Paulo

FLS.....13.....
230/2019
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

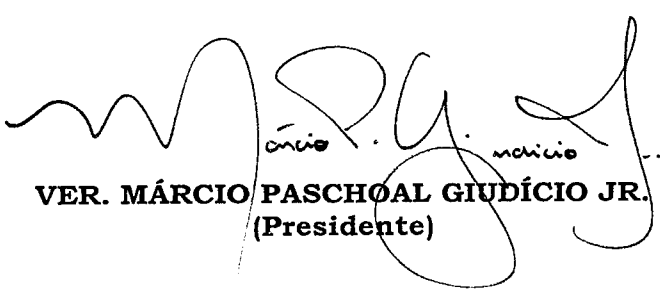
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2019, na forma como se encontra redigido.

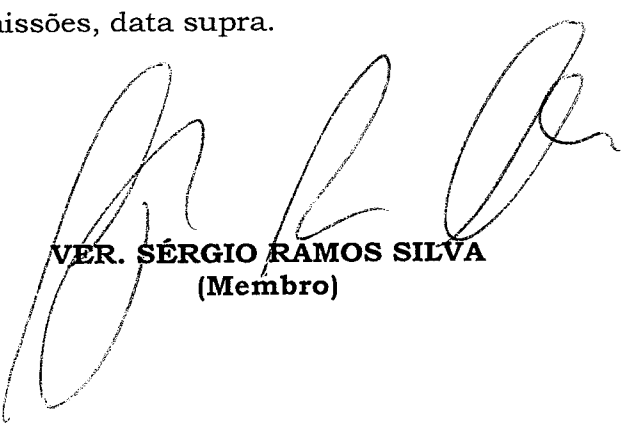
Salas das Comissões, 27 de maio de 2019.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema de vacinar contra a hepatite "A" todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....

230/2019

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 056/2019, Processo nº 230/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema de vacinar contra a hepatite do tipo “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Jeoacaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema de vacinar contra a hepatite do tipo “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“no Brasil, o público-alvo de campanhas de vacinação, geralmente, são as crianças e os idosos, porém estes não são os únicos que precisam de programas de prevenção de doenças, através da vacinação. Os adultos, profissionais de empresas em áreas diversas, também devem estar devidamente imunizados, para que o ambiente de trabalho esteja livre do risco de doenças que podem ser prevenidas”*.

É o Relatório.

O Projeto de Lei em comento trata de matéria que é da competência privativa da União, pois versa sobre condições de trabalho e ambiente adequado (obriga as empresas de coleta de resíduos sólidos a vacinar contra hepatite “A” todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo), entrando na seara do Direito do Trabalho, conforme prevê o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Também o artigo 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Sistema Único de Saúde executar as ações de saúde do trabalhador e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Ademais, cabe ao Ministério da Economia, por sua Secretaria de Trabalho, estabelecer disposições complementares às normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, de acordo com o artigo 200 da CLT.

Conforme prevê o artigo 13, I, itens 5 e 31, da Lei Orgânica Municipal, ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras atribuições, *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos”* e *“definir política, diretrizes e implementar plano de ação de segurança e saúde no trabalho, objetivando a manutenção dos ambientes salubres do trabalho. Redimensionar o SESMT (Serviço Especializado de*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
230/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 056/2019 – Processo nº 230/2019)

Segurança e Medicina do Trabalho), visando, a promoção, a proteção e a preservação da saúde e segurança do trabalho dos seus servidores, observando a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual”.

Portanto, cabe à Prefeitura Municipal de Diadema organizar e prestar o serviço público de coleta de resíduos/lixo no Município. É ilegal, pois, o presente Projeto de Lei que obriga as empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no Município de Diadema a vacinar contra a hepatite “A” todos os seus funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo, pois tal medida implicaria em alteração das condições pactuadas entre o poder concedente (Prefeitura Municipal) e a empresa concessionária que presta os serviços de coleta de resíduos sólidos no Município. Em outras palavras, obrigar as empresas a vacinar todos os funcionários contra a hepatite “A” implicaria modificação ou alteração das condições previstas na licitação e, formalmente, estipuladas no contrato de concessão celebrado entre poder concedente e a empresa concessionária que executa os serviços de coleta de resíduos, o que é vedado pela lei, a não ser nas situações expressamente previstas no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 3.502, de 08 de janeiro de 2015, que “institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Hepatite ‘A’, e dá outras providências”, em seu artigo 4º, dispõe que “os profissionais que atuam diretamente na coleta de lixo e/ou entulho, no âmbito do Município de Diadema, terão o direito de vacinar-se contra a Hepatite ‘A’, nas unidades básicas de saúde, devendo o procedimento constar de documento a ser entregue ao usuário, o qual servirá como prova de sua imunização”.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 05 de junho de 2019.

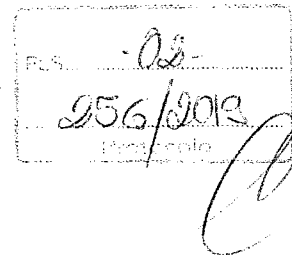
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 060 /2019

PROCESSO Nº 256 /2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

§ 1º - Os locais de recreação expressos no artigo 1º deverão providenciar, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º - É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: "Areia tratada conforme exigência da Lei nº...".

ARTIGO 2º - O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;
- II – normas e periodicidade para o procedimento;
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

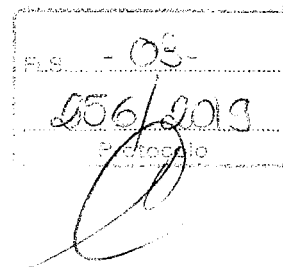
Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares: o presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que existem, no Município de Diadema, inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis.

Desta forma, como a areia é componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de descontaminação e assepsia.

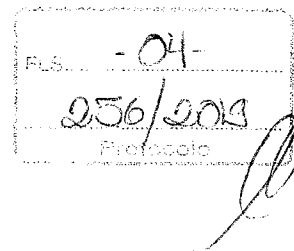
Por fim, destaca-se a constitucionalidade da norma pretendida, que já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em norma que serviu de inspiração para esta propositura, oriunda do Município de Taubaté, conforme a ADI nº 2084959-40.2018.8.26.0000.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2018.0000818197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO E MOACIR PERES.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

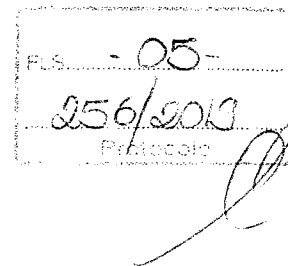
FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Voto nº 33.537

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté*”. O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

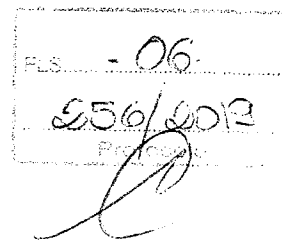
Não houve deferimento de liminar (fls. 42).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a fls. 54/63.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 47/48) e apresentou manifestação a fls. 50/51, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 66/74, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 38, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esporte, condomínios e afins existentes no município de Taubaté.

§ 1º. Os locais de recreação expressos no art. 1º deverão providenciar trimestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º. É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: “Areia tratada conforme exigência da Lei n.”.

Art. 2º. O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;*
- II – normas e periodicidade para o procedimento;*
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;*
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.*

Art. 3º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

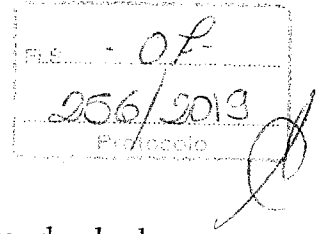
O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

A ação, entretanto, é improcedente.

É importante considerar, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



(ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica desde logo afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no presente caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 3º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

Não se há de cogitar, ainda, de ofensa à disposição do artigo 5º da Constituição Estadual.

Leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência concorrente ou ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada, já que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF - ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

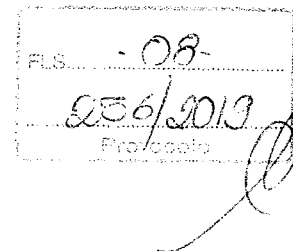
Sob esse aspecto, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte *"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*.

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (*"Direito Municipal Brasileiro"*, 6ª ed., Malheiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Editores/SP, 1990, p. 441).

Quanto ao aspecto material a ação também é improcedente, pois, a norma impugnada (ao **dispor sobre descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados**) foi editada em termos genéricos e abstratos e, nesse caso, o princípio da reserva de administração não é diretamente afetado, mesmo porque *"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa"* do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

FERREIRA RODRIGUES
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
256/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - PROCESSO Nº 256/2019

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei obriga a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

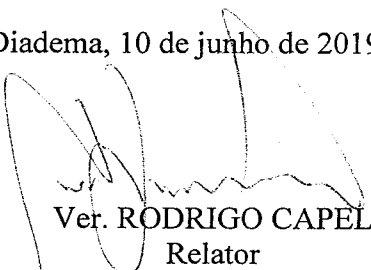
Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que existem, no Município de Diadema, inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que a saúde será assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de junho de 2019.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13
256/2019
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - PROCESSO Nº 256/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva dispor sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, torna-se obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que existem, no Município de Diadema, inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis. Desta forma, como a areia é componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de descontaminação e assepsia”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de junho de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
256/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2019, PROCESSO Nº 256/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTONIO DA SILVA que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para a descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

A propositura dispõe que verificação do nível de contaminação da areia nos locais de recreação contemplados pelo Projeto de Lei deverá ser realizada com periodicidade semestral.

Ainda, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada sobre: os padrões específicos para a descontaminação e assepsia; as normas e periodicidade para o procedimento; a competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como entidades particulares; e o órgão responsável pelos procedimentos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 060/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 10 de junho de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
256/2019
Protocolo.....

PROJETO DE LEI Nº 060/2019

PROCESSO Nº 256/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO PARA A DESCONTAMINAÇÃO E ASSEPSIA DA AREIA USADA EM LOCAIS DE RECREAÇÃO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, TAIS COMO CRECHES, PARQUES, PRAÇAS, ESCOLAS, CLUBES, QUADRAS DE ESPORTES, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AFINS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTONIO DA SILVA** que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para a descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objetivo estabelecer obrigatoriedade de tratamento para a descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

A propositura dispõe que a areia presente em áreas de recreação deverá ser examinada quanto à contaminação semestralmente.

A propositura também dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada quanto aos padrões técnicos a serem exigidos para a descontaminação e assepsia da areia, bem como quanto à fiscalização e as sanções a entidades públicas e particulares.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, destaca que a areia pode ser contaminada por diversos fatores naturais e humanos, sendo medida salutar a descontaminação periódica da areia presente em áreas de recreação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
256/2019
Protocolo

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

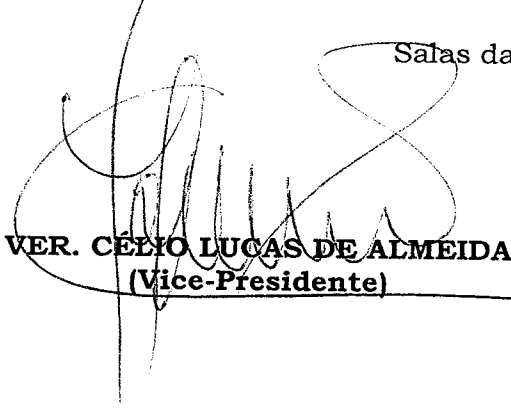
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 060/2019, na forma como se encontra redigido.

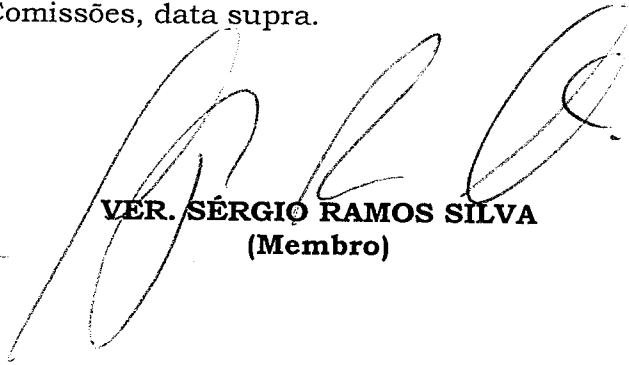
Salas das Comissões, 10 de junho de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 060/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTONIO DA SILVA** que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para a descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
256/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 060/2019, Processo nº 256/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que existem, no Município de Diadema, inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis. Desta forma, como a areia é componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de descontaminação e assepsia”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

foro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19
256/2019
Protocolo.....

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 060/2019 – Processo nº 256/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

O Projeto de Lei foi elaborado nos mesmos moldes da Lei nº 5.355/2017 do Município de Taubaté, cuja constitucionalidade foi questionada perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000, julgada improcedente em 29/08/2018, conforme ementa abaixo colacionada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084959-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 18/10/2018).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 10 de junho de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III